



GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 023 DE 14 DE dezembro DE 1998.

Altera disposições da Lei nº 072, de 30 de setembro de 1994, que regula o Contencioso Administrativo Fiscal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 072, de 30 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º

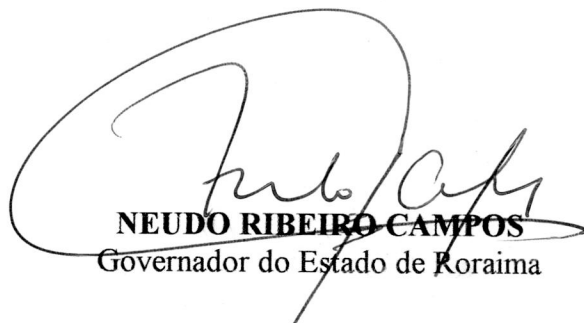
§1º

§ 2º

I – Em 1ª instância, aos servidores fiscais lotados na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais, não superior ao número de 4 (quatro);”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 15 de Dezembro de 1998


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 028/98 Boa Vista - RR, 14 de dezembro de 1998.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS

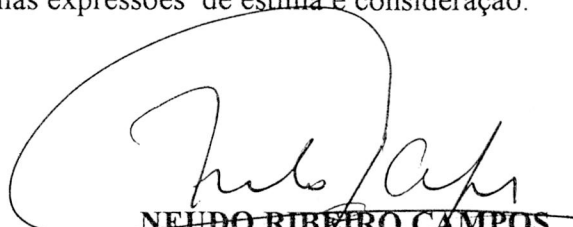
Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que, "Altera disposições da Lei nº 072, de 30 de setembro de 1994, que regula o Contencioso Administrativo Fiscal."

O novo texto torna-se necessário em decorrência do grande número de Processos Fiscais que vêm sendo julgados naquela instância administrativa, cuja decisão, de acordo com o dispositivo vigente, encontra-se unicamente a cargo do Chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

O procedimento atual tem gerado o acúmulo dos supracitados processos, tendo em vista que a garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa tem oportunizado a participação dos contribuintes nas lides tributárias.

Ademais, o aumento do quadro de servidores fiscais do Estado tem gerado o incremento substancial da lavratura de Autos de Infração, favorecendo a demora na solução das contravérsias fisco-contribuinte, originando daí diversas consequências danosas tanto para o Estado que deixa de receber o crédito tributário em menor prazo possível como para o contribuinte que permanece sob fiscalização até a decisão final irrecorrível.

Convicto de que o acolhimento favorável de Vossas Excelências contribuirá valiosamente para a minimização dos pontos de atrito na relação fisco-contribuinte e, conseqüentemente, para o incremento do cumprimento da obrigação tributária, para o bem de Roraima, reitero minhas expressões de estima e consideração.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima